



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 287/95

Dispõe sobre a inspeção sanitária de estabelecimentos dedicados à criação e ao abate de animais e de produtos de origem animal, cria a taxa de Fiscalização Sanitária de abate de animais, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município exercerá, nos termos do Art. 4º, letra "c", da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na redação que lhe deu a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos dedicados ao abate de animais e ao preparo ou industrialização de seus derivados destinados ao comércio e consumo dentro do território municipal, de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, manipulados, recebidos, acondicionados, em trânsito, não sujeitos à fiscalização Federal ou Estadual.

Parágrafo Único - A inspeção a que se refere este artigo abrange as condições sanitárias dos estabelecimentos, dos locais de criação, dos animais, dos produtos e subprodutos, das condições de acondicionamento e conservação, e de toda matéria prima de origem animal a ser utilizada.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, além do Alvará de localização expedido pelo Município de acordo com a Lei nº 220/94, de 21/06/94, deverão estar munidos de Alvará expedido pelo órgão sanitário do Estado, ou, quando esse não for exigível, de Alvará sanitário expedido pelo Município.

Art. 3º - O Município adota, para as infrações apuradas em inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e em sua fiscalização, o elenco das sanções previsto pelo art. 2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 4º - Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do art. 31, IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo Único - A remuneração dos contratados será em nível compatível com o mercado de trabalho e dentro das disponibilidades financeiras dos cofres públicos.

Art. 5º - É criada a Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais, que tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos destinados à matança de animais.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este Artigo fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate destinados ao consumo local.

Art. 6º - A Taxa criada por Lei será cobrada mensalmente em função da espécie de animais, por unidade ou lote, com base na seguinte tabela;

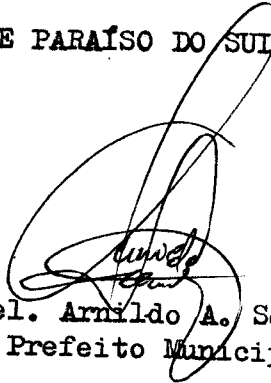
- Bovino - por unidade 0,10 da URM
- Ovino - por lote de 5 unidades 0,10 da URM
- Caprino - por lote de 5 unidades 0,10 da URM
- Suíno - por lote de 5 unidades 0,10 da URM
- Galináceo por lote de 100 unidades 0,10 da URM
- Para cada 100 kg de embutidos 0,20 da URM

Art. 7º - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais será recolhida pelo contribuinte nas Agências Bancárias locais ou na Tesouraria do Município através de guia especial instituída pela Fazenda, mediante lançamento direto ou ex-offício, a qual deverá conter, nome do contribuinte e inscrição; local do estabelecimento; quantidade de animais abatidos; valor do tributo por unidade ou lote e mês de competência.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 260/95 de 11 de abril de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
21 DE NOVEMBRO DE 1995.


Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.